



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336972**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025082-37.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARIA DA LUZ MEIRA COSTA, são apelados REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE BARTIRA e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ALEXANDRE MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1025082-37.2022.8.26.0554**

**Comarca: Santo André (4ª Vara Cível)**

**Apelante: Maria da Luz Meira Costa**

**Apeladas: Rede D'Or São Luiz S/A – Bartira e Sul América  
Companhia de Seguro Saúde**

**Juíza sentenciante: Marta Oliveira de Sá**

**Voto nº 36.855**

**Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1.- Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra seguradora de saúde e entidade hospitalar credenciada. 2.- A sentença condenou uma das rés a cobrir o tratamento realizado pela autora e determinou que ambas as rés se abstenham de cobrar o valor de R\$ 21.738,17, declarando inexigível o débito. 3.- A autora recorre, insistindo na condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 4.- A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança indevida de despesas hospitalares configura dano moral indenizável. 5.- Os dissabores enfrentados pela autora não caracterizam dano moral indenizável, pois não houve privação de atendimento e a cobrança indevida ocorreu somente após a alta médica. 6.- Não há provas de que a cobrança tenha causado reflexos significativos na vida da autora, como, por exemplo, o cadastro em órgãos de proteção ao crédito. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 414/418, declarada a fls. 510/511, de relatório adotado,  *julgou parcialmente procedente*  ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida por **Maria da Luz Meira Costa** em face de **Rede D'Or São Luiz S/A –**

**Bartira e Sul América Companhia de Seguro Saúde**, condenando a segunda ré a cobrir o tratamento realizado pela autora, custeando despesas, insumos e procedimentos nos termos da prescrição médica, determinando que ambas as rés se abstenham de cobrar o valor de R\$ 21.738,17 da autora, declarando inexigível o débito em relação a ela. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, ficando as rés solidariamente condenadas ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do proveito econômico obtido e a autora ao pagamento, a mesmo título, de 10% do valor do pedido rejeitado.

Recorre a autora, insistindo na condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que a “*conduta reprovável*” das rés lhe gerou imensa angústia, ressaltando ter tentado resolver a questão pelas vias administrativas, mas sem sucesso. Destaca a perda de seu “*tempo útil*”, a violação da boa-fé contratual e, ainda, o caráter pedagógico da condenação pleiteada (fls. 514/516).

Contrarrazões a fls. 521/532 e 533/545.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

A autora relatou que em 22 de fevereiro de

2022 se dirigiu ao pronto socorro do Hospital Bartira (Rede D'Or São Luiz), pertencente à rede credenciada de seu seguro saúde, em razão de fortes dores na coluna lombar.

Após a realização da triagem, a autora foi internada no referido estabelecimento e foi submetida a “*terapia de contenção da dor através de bloqueios, dentre outras condutas*” (sic), evoluindo positivamente e recebendo alta médica.

Nada obstante, a autora foi surpreendida com a cobrança da conta hospitalar referente àquele atendimento, no valor de R\$ 21.738,17. Conforme a inicial, essa cobrança decorre da análise do caso por junta médica do plano de saúde, que emitiu parecer contrário ao tratamento.

Diante disso, a autora moveu a presente ação pleiteando a condenação do seguro saúde à cobertura do tratamento realizado, custeando as despesas hospitalares, do hospital à suspensão das cobranças direcionadas ao seu nome e de ambos ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 30.000,00 (fl. 7).

Em que pese tenha sido reconhecida a obrigação de o seguro saúde cobrir todo o tratamento realizado no hospital conveniado, com a consequente declaração da inexigibilidade do débito indicado na inicial, os dissabores enfrentados pela autora não são suficientes para caracterizar dano moral indenizável.

Isso porque em momento nenhum a autora foi privada do atendimento médico especializado, tendo sua saúde sido prontamente restabelecida com o tratamento adequado. A negativa de cobertura das despesas hospitalares ocorreu meses após a alta médica.

Nada nos autos indica que a cobrança tenha causado maiores reflexos na vida cotidiana da autora, que sequer teve seu nome cadastrado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, veja-se precedente desta C. Câmara:

*“Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição do indébito e dano moral. Sentença de procedência parcial. Apelo das partes. Controvérsia quanto à exigibilidade do débito decorrente de cirurgia realizada pela autora. Procedimento cirúrgico previamente autorizado pela ré. Cirurgia realizada quando o contrato não estava mais vigente em razão de processo licitatório realizado pela empregadora, no qual a ré não foi vitoriosa. Ré que não notificou a autora do cancelamento do plano e nem mesmo negou cobertura à cirurgia. Beneficiário que não pode responder por tratativas administrativas entre a estipulante, a nova e a antiga operadoras. Inexigibilidade do débito devidamente reconhecida. Restituição em dobro do indébito indevida. Não demonstrado nos autos que a autora efetuou o pagamento do débito. **Dano moral não configurado. Mera cobrança indevida, sem que houvesse negativa de tratamento, que não gera lesão a bem jurídico extrapatrimonial.**”*

*Vedação à compensação da verba honorária. Necessidade de adequação dos honorários de advocatícios. Sucumbência recíproca que impõe a condenação das partes ao pagamento da verba honorária. Sentença reformada em parte, no tópico referente aos honorários advocatícios, para o fim de fixar a sucumbência recíproca. Dá-se provimento em parte ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré.” (Apelação Cível nº 1003369-88.2018.8.26.0572, Rel. Des. Christine Santini, j. 29/11/2019 – g.n.).*

Ademais, como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (“Programa de Responsabilidade Civil”, Malheiros, 9ª ed., n.19.4).

Na mesma linha, acentua Antonio Jeová Santos que: “O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extra-patrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é

*mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral” (“Dano Moral Indenizável”, Ed. RT, 4ª ed., 2003, p. 113).*

Desprovido o recurso, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária devida pela autora para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da indenização pleiteada, observada a gratuidade da qual é beneficiária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ALEXANDRE MARCONDES**  
**Relator**